

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.605/08/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000149871-53	
Impugnação:	40.010116108-32, 40.010117077-98 (Coob.)	
Impugnante:	Exxel Brasileira de Petróleo Ltda IE: 367038284.00-39 Aster Petróleo Ltda (Coob.) IE: 190124454.06-77	
Proc. S. Passivo:	Elis Regina Ferreira/Outro(s) (Aut.), Marcos Henrique Rômulo Naliato/Outro(s)(Coob.)	
Origem:	DGP/SUFIS/BH	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatada a falta de repasse de valores de ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais, decorrente da falta de entrega pela distribuidora Aster Petróleo Ltda. (Coobrigada) dos “Anexos” previstos nos Convênios ICMS 03/99 e 54/02”, interrompendo a sequência de informações destinadas ao responsável pelo repasse do citado tributo. Legítimas as exigências de ICMS e MR em face das disposições contidas nos artigos 366 e 367 da Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02 (vigentes à época) e art. 56, § 2º, inciso I da Lei 6763/75. No entanto, em virtude de ter ocorrido extemporaneamente o repasse integral do ICMS/ST exigido ao Estado de Minas Gerais, conforme atesta o Fisco, tal importância repassada deve ser considerada quando da liquidação do crédito tributário. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de repasse integral de ICMS a título de substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, nas operações de vendas de gasolina e óleo diesel promovidas pela Autuada, no período de janeiro a maio e agosto de 2004.

Baseando-se nos relatórios (capítulo V, do Convênio ICMS 03/99) entregues pela empresa autuada, estabelecida em Paulínia/SP, referentes às operações em questão, constatou-se que o ICMS/ST devido não foi integralmente repassado ao Erário mineiro, em face da falta de entrega completa de informações (Anexo III) pela Coobrigada à Petrobrás, empresa responsável pelo repasse do ICMS/ST. Também não foi demonstrado o recolhimento direto do imposto devido aos cofres mineiros, pelo que se exige, no presente lançamento, ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 817 a 831 e 1.829 a 1.839, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 1.873 a 1.891.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fls. 1.896, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1.920 a 1.922.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fls. 1.925/1.926), o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.931 a 1.938, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial argüida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

1 – Da nulidade do Auto de Infração

Argüi a Impugnante/Autuada a nulidade do Auto de Infração em virtude da errônea imputação de responsabilidade solidária lhe atribuída pelo Fisco pelo não recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Assegura que recolheu todo o imposto devido nas operações comerciais realizadas no Estado de Minas Gerais, bem como cumpriu as obrigações acessórias lhe impostas. Adverte que o Fisco não pode lhe impor responsabilidade solidária em face da falta de prestação de informações fiscais via “SCANC” que deveria ter sido providenciada por terceiro (Aster Petróleo Ltda.). Esclarece que o atraso no repasse ao Estado de Minas Gerais do ICMS/ST ora exigido deu-se em virtude da empresa retro citada ter atrasado a transmissão de seus dados, somente o fazendo posteriormente, via protocolo, diretamente no DEAT/SP. Assegura que não houve qualquer sonegação, manipulação ou ausência do recolhimento do imposto devido, conforme se comprova pela documentação que acosta aos autos.

No entanto, as razões trazidas pela Impugnante não podem ser acolhidas, haja vista as disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75 e art. 389-A, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, a seguir transcritos.

Lei 6763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 389-A - O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.”

(Efeitos de 01/11/2003 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Decreto n.º 43.641 de 30/10/2003.)

No caso, a própria Impugnante/Autuada admite ter ocorrido atraso no repasse do ICMS/ST ora exigido ao Estado de Minas Gerais ocasionado pela demora na transmissão dos dados referentes ao Anexo III, previsto no Convênio ICMS 54/02, pela empresa Coobrigada (Aster Petróleo Ltda.).

Assim sendo, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Trata o presente lançamento da exigência de ICMS/ST e MR (100% do valor do tributo), tendo em vista que a empresa Aster Petróleo Ltda. (Coobrigada) deixou de entregar os relatórios “Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustível Derivado de Petróleo – Anexo III”, interrompendo a sequência de informações que deveriam chegar à Petrobrás S/A (Refinaria, em São Paulo), impedindo, assim, o repasse do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Inicialmente cumpre esclarecer que as exigências fiscais referem-se a operações de remessas de gasolina e óleo diesel promovidas pela Autuada para o Estado de Minas Gerais nos meses de janeiro a maio/2004 e agosto/2004. Mencionado combustível foi adquirido da empresa Ask Petróleo do Brasil Ltda., a qual, por sua vez, o havia adquirido da ora Coobrigada (Aster Petróleo Ltda.).

A parcela de ICMS/ST devido nas remessas para Minas Gerais referente ao combustível adquirido pela Autuada diretamente da Petrobrás S/A, em São Paulo, foi repassada ao erário mineiro, conforme observações constantes às fls. 16, 18, 20, 22, 24 e 26.

Isso posto, tem-se que o trabalho fiscal desenvolveu-se a partir da análise dos seguintes Anexos previstos no Convênio ICMS 54/02:

1 - “Anexos II” emitidos pela Autuada acostados às fls. 47, 114, 164, 273, 319, 394, 435, 513, 555, 618, 696 e 711 e “Anexos III” constantes às fls. 115/118, 275/278, 395/397, 515/517, 619/622 e 712/715 também emitidos pela Autuada.

2 - “Anexos III” emitidos pelas fornecedoras: Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda., Ask Petróleo do Brasil Ltda. e Millenium Petróleo Ltda. anexados às fls. 120/133, 280/291, 399/406, 519/522, 624/630 e 717/721.

3 - “Anexos VI” emitidos pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás juntados às fls. 135/136, 293/294, 408/409, 524/525, 632 e 723/724, os quais relacionam as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distribuidoras que informaram à refinaria as operações interestaduais com combustível e os repasses do imposto a elas relativos.

O Fisco consolidou, nas planilhas “Análise de Relatórios Entregues pelas Distribuidoras” de fls. 16, 18, 22, 24 e 26 os Anexos mencionados acima, demonstrando o valor do ICMS/ST que não foi repassado a Minas Gerais, uma vez que a Aster Petróleo Ltda. não prestou as informações necessárias para tal repasse.

A legislação vigente à época dos fatos geradores dispunha, na Seção VI do Anexo IX, RICMS/02, atinente às “Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis”:

“Art. 384 - O programa de computador destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, é denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis", aprovado por meio do ATO COTEPE/ICMS n.º 47/03, de 17 de dezembro de 2003, da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).

§ 1º - A utilização do programa será obrigatória para as operações ocorridas a partir de 1º de março de 2004, devendo os contribuintes substituto e substituído, quando realizarem as operações referidas no caput ou mesmo que não tenham realizado operações interestaduais, enviar as informações por transmissão eletrônica de dados nos prazos estabelecidos no art. 387 desta Parte”.

Os artigos 366 e 367 do Anexo IX, RICMS/02, dispunham:

“Art. 366 - O contribuinte que tenha recebido, diretamente do substituto tributário, combustível derivado de petróleo com imposto retido deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

...

b - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o artigo 384 desta Parte, os dados relativos a cada operação;

c - entregar, por transmissão eletrônica de dados, as informações relativas a essas operações, na forma e nos prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo.

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Art. 367 - O contribuinte que tenha recebido, de outro contribuinte substituído, combustível derivado de petróleo com imposto retido deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

...

b - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o artigo 384 desta Parte, os dados relativos a cada operação;

c - entregar, por transmissão eletrônica de dados, as informações relativas a essas operações, na forma e nos prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo.

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso anterior".

Depreende-se dos dispositivos transcritos a imposição da entrega das informações tanto por parte do contribuinte que tenha recebido, diretamente do substituto tributário, combustível derivado de petróleo com imposto retido, quanto por parte do contribuinte que tenha recebido, de outro contribuinte substituído, combustível derivado de petróleo com imposto retido.

O Convênio ICMS 54/02, reproduzido pelo Fisco às fls. 1.878 a 1.883, que trata de procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível, instituiu os relatórios "Anexos I a VII" enquanto não implementada a nova versão do programa previsto no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 03/99.

Por sua vez, o Ato COTEPE/ICMS n.º 20, de 21 de agosto de 2.002, contém orientações para preenchimento dos relatórios acima, facilitando a compreensão da sistemática de tributação referente às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido anteriormente retido.

A entrega do "Anexo III – Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustível Derivado de Petróleo" é obrigatória para as distribuidoras que tenham realizado operações interestaduais ou, ainda que não tenham efetuado operações interestaduais, tenham clientes que efetuaram operações interestaduais subsequentes.

O referido Anexo é fundamental, sendo que, se o emitente deste relatório tiver recebido combustível derivado de petróleo de outro contribuinte substituído, o destinatário do relatório será este contribuinte substituído e, se o emitente deste relatório tiver recebido combustível derivado de petróleo do contribuinte substituto, o destinatário será a refinaria de petróleo ou suas bases.

Além disso, os "Dados do Sujeito Passivo por Substituição Tributária que tiver originalmente retido o Imposto (Fornecedor)" do Quadro 3 do Anexo III deve ser preenchido exclusivamente quando o emitente do relatório tiver adquirido os produtos diretamente do contribuinte substituto, sendo esta informação essencial para que o repasse ou provisão seja efetuado pela refinaria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, a Exxel Brasileira de Petróleo Ltda. destinou seu “Anexo III” para a ASK Petróleo do Brasil Ltda., informando que vendeu o produto adquirido para o Estado de Minas Gerais; a “ASK” destinou seu “Anexo III” para sua fornecedora Aster Petróleo Ltda., informando a venda do produto de seu cliente para Minas Gerais. Esta, porém, não apresentou o seu “Anexo III”, interrompendo, assim, a seqüência de informações que deveriam chegar à refinaria, impossibilitando o repasse do tributo, originalmente retido para o Estado de origem (São Paulo), para o Estado de destino (Minas Gerais).

Importante observar que a refinaria somente obtém a informação da operação interestadual quando recebe de seu cliente o “Anexo III”.

Não havendo a entrega de tal Anexo à Petrobrás, não há que se falar, como alegado pela Impugnante, que teria havido o repasse do imposto devido ao erário mineiro. Para comprovar a ausência do repasse, o Fisco analisou os “Anexos VI – Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Substituição Tributária” elaborados pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, os quais, repita-se, informam, por Estado e por distribuidora, o total do ICMS a repassar.

Conclui-se, pois, do exposto, que a infração apontada no Auto de Infração restou plenamente caracterizada nos autos.

Aliás, o documento de fls. 1.857 protocolizado em 26 de julho de 2005 pela Aster Petróleo Ltda. - Coobrigada junto ao Fisco mineiro (NCONEXT-2 SP) demonstra inequivocamente o reconhecimento da infração apontada no AI por este Sujeito Passivo.

Insta destacar, por oportuno, que os documentos anexados aos autos juntamente com a Impugnação protocolizada pela Coobrigada (Aster Petróleo Ltda.), acostados às fls. 1.857 a 1.872, comprovam que a citada empresa elaborou os “Anexos III Complementares” (Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustíveis Derivado de Petróleo) após o início da ação fiscal, ou seja, em 20/07/2005.

Posteriormente, em agosto/2005, tais documentos foram protocolizados junto à Secretaria da Fazenda de São Paulo – DEAT, ocasião em que se requereu o repasse do ICMS/ST em atraso para o Estado de Minas Gerais, segundo se extrai do documento acostado às fls. 1.857 e da Manifestação Fiscal (fls. 1.885).

O ICMS/ST exigido no AI em apreço, segundo o Fisco (fls. 1.920), foi repassado pela Petrobrás-Refinaria aos cofres do Estado de Minas Gerais nos dias 10/03/2006 e 20/03/2006.

Em virtude deste fato, deve ser considerado, quando da liquidação do presente crédito tributário, os valores do ICMS/ST repassados ao Estado de Minas Gerais, nas citadas datas. Assim, mesmo considerando o ICMS/ST repassado, remanescem as exigências relativas às parcelas de MR e Juros.

Por derradeiro, vale tecer as seguintes considerações, em face de outros argumentos trazidos nas Impugnações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – no caso em apreço não se aplica o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei 6763/75) pleiteado pela Impugnante/Autuada, haja vista que não consta do AI exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória;

2 – o requerimento da Impugnante/Autuada relativo à oficialização das empresas “Ask” e “Aster” para que informem se fizeram ou não a retenção e repasse da cobrança do ICMS/ST ora exigido perdeu o seu objeto, em virtude dos documentos anexados às fls. 1.857 a 1.872 dos autos pela empresa Aster Petróleo Ltda. (Coobrigada);

3 – as discussões acerca da inscrição do crédito tributário na dívida ativa não carecem de apreciação na esfera administrativa;

4 – a inclusão da empresa Aster Petróleo Ltda. no pólo passivo da obrigação tributária alicerça-se nas disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75 e art. 389-A, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerada, por ocasião da liquidação do crédito tributário, a importância repassada a título de ICMS/ST, para este Estado. Vencido, em parte, o Conselheiro Livio Wanderley de Oliveira, que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.605/08/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117077-98
Impugnantes: Aster Petróleo Ltda (coob.)/Exxel Brasileira de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Elis Regina Ferreira/Outro(s)/Marcos Henrique Rômulo Naliato/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 01.000149871-53
Inscr. Estadual: 367.038284.00-39 (Autuada)
Origem: DGP/SUFIS/BH

Voto proferido pelo Conselheiro Livio Wanderley de Oliveira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência diz respeito apenas à exclusão do coobrigado do pólo passivo da exigência fiscal e decorre dos seguintes fundamentos:

Cuida o caso em tela de exigência de imposto e penalidade isolada em decorrência de entrada de combustível (gasolina e óleo diesel) neste Estado em aquisição interestadual – do Estado de São Paulo – sem o recolhimento o imposto devido a título de substituição tributária ou a informação quanto ao repasse a este Estado.

O coobrigado foi colocado na condição de sujeito passivo em vista de sua omissão em informar ao responsável pelo recolhimento do repasse a este Estado (a refinaria situada naquele Estado) o valor sobre o qual incidiria o imposto recolhido a título de substituição tributária

Ocorre, porém, que as normas relativas às obrigações referentes a combustível originam-se de Convênios interestaduais, abrangendo todos os Estados da Federação, especialmente os Convênios 03/99 e 54/02. De uma maneira geral, os regulamentos dos Estados apenas transcrevem o inteiro teor dos dispositivos dos Convênios, muitas vezes causando certa confusão.

Note-se que as cláusulas nona e décima do Convênio 03/99 bem como a cláusula primeira do Convênio 54/02 fazem menção ao contribuinte que promover operações interestaduais, referindo-se ao contribuinte de cada Estado que promova comercialização de combustíveis para outro Estado. *Verbis*:

Cláusula primeira O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível – AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições deste convênio, nas seguintes hipóteses:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula nona O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

Assim, a norma deste Estado alcança e obriga o contribuinte aqui inscrito, ainda que localizado em outro Estado, mas apenas em relação às operações relativas à circulação de mercadorias à qual esteja obrigado, como bem explica a cláusula primeira do Convênio 03/99. *Verbis:*

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.

Dessa forma, o contribuinte distribuidor situado em outro Estado é obrigado a reter para este Estado, por obrigação própria, o valor do imposto devido a título de substituição tributária sempre que promover vendas a este Estado, conforme estabelecia o artigo 360, IV, Anexo IX (vigente à época) do RICMS/02.

A norma do art. 389-A, Anexo IX do regulamento deste Estado, ao dispensar o contribuinte substituído mineiro da obrigação de recolher o imposto nas operações interestaduais que promoverem, desde que informem ao responsável pelo repasse, quis atingir o contribuinte de cada Estado que promover operações interestaduais, não se aplicando ao remetente situado em outra unidade da federação que remeta combustíveis para este Estado. Para melhor compreensão veja-se o dispositivo citado:

"Art. 389A - O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse." (grifo nosso)

Assim, o contribuinte mineiro que adquirir combustível de substituto mineiro (refinaria) ou de outro substituído também situado neste Estado, ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promover operação interestadual, deverá informar à refinaria (substituto) a operação interestadual promovida, para que este possa fazer o repasse ao Estado de destino, como exigem as normas contidas nos Convênios 03/99 e 54/02, transcritas no Regulamento mineiro. .

Anote-se, ainda, que os Anexos instituídos pelo Convênio 54/02 são obrigações instituídas para o contribuinte que praticar a operação interestadual, não alcançando o eventual intermediário da cadeia no Estado remetente, e têm como objetivo instrumentalizar o Fisco do Estado de destino a exigir o imposto, se não recolhido.

E essa obrigação de informar ao responsável pelo recolhimento caberá sempre àquele que promover a operação interestadual do combustível, ainda que não tenha adquirido diretamente do substituto tributário. É que a operação de comercialização pode envolver outros contribuintes, em efeito cascata. A refinaria pode vender a um distribuidor, que pode revender a outro, que por sua vez, revenderá a um varejista. Assim, se o varejista efetuar a remessa para outro Estado, deverá informar essa circunstância diretamente à refinaria, para que se veja livre da obrigação de recolher o imposto para o Estado de destino.

Entendemos, pois, que o Estado destinatário da operação interestadual não pode ficar à mercê da correta providência de qualquer adquirente anterior da cadeia. Observe-se que a responsabilidade pelo recolhimento ao Estado de destino será do remetente e nunca de qualquer contribuinte anterior da cadeia

Assim, em nosso entendimento, estabelecer a obrigação solidária de qualquer contribuinte por mero descumprimento de eventual obrigação acessória não encontra respaldo na lei. Aliás, a obrigação de enviar os Anexos não alcança os participantes da cadeia, desde que não pratiquem operação interestadual.

Não se pode olvidar que, enquanto no direito privado, a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, (art. 265, CC/02), no direito público, a obrigação solidária advém somente da lei (art. 124 c/c art. 123 do CTN).

Na legislação tributária mineira inexistente qualquer imposição de responsabilização para aquele contribuinte de outro Estado, que não o remetente do combustível. Dessa forma, colocar qualquer contribuinte participante da cadeia de comercialização de combustível como responsável tributário é promover a responsabilização regressiva, vedada em nosso direito penal e tributário, exceto em casos particulares, onde se evidencie a participação efetiva como forma de não pagar tributo.

Nesse sentido, a regra geral da responsabilização prevista no art. 21, XII da Lei 6.763/75, trazida pelo Parecer da Auditoria Fiscal e adotada no acórdão não socorre o Fisco. E isto porque o participante da cadeia, que eventualmente deixar de informar a operação à refinaria não pode ser imputado como concorrente para o não recolhimento do tributo.

E reforce-se, o Estado não pode ficar dependente das informações em cascata, quando o mais lógico é imputar a obrigação e responsabilização apenas ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente último, seja pelo recolhimento, seja pelo comportamento diligente quanto à efetividade da informação do repasse, como, de fato, prescreve a legislação tributária.

No caso em discussão, a refinaria de São Paulo, remete combustível para a Aster Petróleo, que o revende à Ask Petróleo Brasil, que, por sua vez, o remete para a Exxcel Brasileira de Petróleo Ltda. E é a Exxcel quem comercializa o combustível para Minas Gerais, tornando-se a responsável pelo recolhimento devido a este Estado ou pela efetividade do repasse das informações.

Observe-se que não há qualquer dificuldade para que a Exxcel informe à refinaria a operação interestadual realizada, já que deverá ter recebido o combustível com as informações sobre o imposto recolhido a título de substituição tributária no documento fiscal.

Diante das razões expostas, entendo como inadequada a colocação no pólo passivo da Aster Petróleo e decido pela sua exclusão.

Sala das Sessões, 29/01/2008.

**Livio Wanderley de Oliveira
Conselheiro**